

Buscar

Marcelo Henri...ascimento

E-mail Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Preferências ENC: IMPUGNAÇ

Fechar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Arquivar

Apagar

Spam

Ações

**IMPUGNAÇÃO 001 PE 11/2021 PC. 020510/2020**

De: Marcelo Henrique do Nascimento

Para: Maria Cristina Nassif Soares Saloma

IMPUGNAÇÃO- AFE.CMVS.pdf (512,1 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remove](#)

Segue em anexo impugnação referente ao PE que sugestiona a necessidade de inserção de docur  
temos solicitado os documentos reivindicados na impugnação interposta.

Att. Marcelo Henrique.

Mostrar citações - Responder - Responder a todos - Encaminhar - Mais ações



De: Ligia Granzoto

Para: marcelonascimento@franca.sp.gov.br

IMPUGNAÇÃO- AFE.CMVS.pdf (512,1 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remove](#)

As imagens externas não são exibidas. [Exibir imagens](#)

Sempre exibir imagens enviadas de [franca.sp.gov.br](mailto:franca.sp.gov.br) or [ligiagranzoto@franca.sp.gov.br](mailto:ligiagranzoto@franca.sp.gov.br)

De: Cruzel Comercial <[cruzel@cruzel.com.br](mailto:cruzel@cruzel.com.br)>

Enviada em: terça-feira, 16 de fevereiro de 2021 17:19

Para: [licitacoes@franca.sp.gov.br](mailto:licitacoes@franca.sp.gov.br)

Assunto: IMPUGNAÇÃO 001 PE 11/2021 PC. 020510/2020

Boa tarde, Prezados!

Segue anexo, impugnação referente ao processo acima mencionado.

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Atenciosamente;

Alef dos Anjos

Cruzel Comercial

Tel. (11) 2768-4688

CNPJ: 19.877.178/0001-43

**Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o Meio Ambiente.**



**CRUZEL**  
CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE FRANCA.

**Impugnação nº 001.**

Ref. – Pregão Eletrônico nº 11/2021, Processo nº 20510/2020.

A empresa **CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 19.877.178/0001-43, sediada na Rua Manoel Duarte nº 37, Jardim Primavera, São Paulo-SP, CEP 02756-130, na qualidade de licitante, vem por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:-

**I. DOS FATOS E DOS DIREITOS**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e verificou-se a **falta de exigência técnica na fase de habilitação**.

Pois bem, o edital é **OMISSO** na exigência de Licença Sanitária Estadual ou Municipal, assim como Autorização de Funcionamento emitido pela Anvisa – AFE.

A Pandemia **NÃO** autoriza a comercialização de produtos hospitalares por empresas que não estejam autorizadas por Autoridade Sanitária Estadual ou Municipal e Federal.

Os produtos desejados no Edital são **PRODUTOS PARA SAÚDE** nos termos da RDC 185/2001 ANVISA.

Ora, diversos produtos são para saúde nos termos da RDC 185/2001, logo, devem possuir Certificado de Registro junto ao Ministério da Saúde (MS) - Anvisa, e consequentemente as empresas que comercializam também devem possuir **AUTORIZAÇÃO DA ANVISA**, senão vejamos a legislação vigente:

**RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014.**

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições”:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente **destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico**”.

VI - **distribuidor ou comércio atacadista**: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, **produtos para saúde**, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, **em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.**

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de



**CRUZEL**  
CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E SÉL

medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Com base no DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 é obrigatório apresentação da **Licença de Funcionamento** das empresas na fase de **habilitação**, tal exigência não foi possível localizar no Edital.

A exigência da **LICENÇA SANITÁRIA e AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO** são exigências técnicas, portanto, devem constar obrigatoriamente na fase de **HABILITAÇÃO**, conforme Art. 40 do Decreto do Pregão Eletrônico 10.024/2019:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à **qualificação técnica**;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

A **LICENÇA SANITÁRIA**, assim como a **AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA** é um registro da licitante no órgão competente e previsto em **norma especial**, conforme previsto no Art. 30, Inc. I e V da Lei de Licitações 8.666/93, conforme abaixo reproduzido:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso.



**CRUZEL**  
CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES ESPECIAIS

O cumprimento da Lei está previsto na Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei.

Ademais, a **autoridade pública** tem o **dever/poder** de obedecer às normas, tal como consagrado no Art. 30 da LINDB, senão vejamos:

“Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, **inclusive por meio de regulamentos**, súmulas administrativas e respostas a consultas.”

## II. DO PEDIDO

Ex positis, requer que seja reavaliado o edital para inserção das exigências de AFE emitida pela ANVISA e LICENÇA SANITÁRIA emitida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal **na fase de habilitação** em cumprimento da Lei 8.666/93 e todas as outras normas pertinentes ao assunto.

Termos em que  
Pede Deferimento  
São Paulo, 16 de Fevereiro de 2021.

ANDRÉ PEREIRA DA CRUZ  
DIRETOR  
RG. 50.941.168-X e CPF. 004.610.203-51

Zimbra

marcelonascimento@franca.sp.gov.br

---

**Pregão Eletrônico 11\_2021- Pedido de Impugnação**

---

**De :** Maria Cristina Nassif Soares Saloma  
<cristinasalomao@franca.sp.gov.br>

Sex, 19 de fev de 2021 09:28

**Assunto :** Pregão Eletrônico 11\_2021- Pedido de Impugnação

**Para :** Marcelo Henrique do Nascimento  
<marcelonascimento@franca.sp.gov.br>

Bom dia!

Em relação ao pedido de impugnação feito pela empresa Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares- EIRELI, envio abaixo meu parecer:

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e edilícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não prevêm autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências,

regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos.

Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

No caso aqui discutido em que se objetiva o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BOBINAS DE PAPEL, EMBALAGENS, COMPO CIRURGICO E DE MESA, FILMES PARA ULTRASSONOGRRAFIA E PLASTICO, PAPÉIS (ALUMINIO, TERMOSENSIVEL, MULTIOSO, INTERFOLHAS E CREPADO) PARA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - (COM LOTES EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, tenho que exigência de Autorização de Funcionamento é incompatível com os lotes que pretende contratar, eis que o TCESP ao julgar a representação da ora insurgente nos autos do TC 00012248.989.20-4 se manifestou no sentido de a RDC 16/2014 estabelece que aludido documento só é exigível "para empresas que lidam com medicamentos e insumos farmacêuticos ou substâncias afins, corroborando também esse entendimento a exposição feita pelo Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro -CRFRJ."

Frisa-se que na mencionada Representação de cunho da ora impugnante, o questionamento é o mesmo aqui aduzido, ou seja, que o edital pra compra de produtos e equipamentos de reabilitação e ortopedia não exige autorização de funcionamento da Anvisa e licença sanitária Estadual ou Municipal na fase de habilitação do certame.

Tal qual naquele certame, o objeto do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 11/2021 não se enquadra nestas especificidades, sendo improcedentes as alegações da Representante neste tópico, ou seja, fazer exigir dos licitantes autorização de funcionamento da Anvisa e licença sanitária Estadual ou Municipal na fase de habilitação do certame

Estabelece o Art. 3º da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA da ANVISA que "a AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de **medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais**". Grifo nosso.

Noutro aspecto, da própria informação prestada pela ANVISA, o registro não é necessário para quem comercializa referidos produtos, mas para quem produz, transforma embala e distribui. O comerciante não está obrigado a portar a autorização de

funcionamento do Ministério da Saúde, portanto, ainda que a autorização fosse exigível do comerciante para a venda final, insista-se que isto não implicaria, noutro lado, que a Administração Pública enquanto entidade licitante tenha que exigir dos licitantes prova dessa condição, ou mesmo do registro do produto e/ou licença sanitária.

Grata,

Atenciosamente,

***Dra. Maria Cristina Nassif Soares Salomão  
Cirurgiã- Dentista CROSP 17.852  
Depto. de Compras da Secretaria Municipal de Saúde***

Fone 16 3711-9479

Celular 16 981734286

MUNICÍPIO DE FRANCA  
Rua Frederico Moura, 1.517 - Cidade Nova -  
Cep: 14401-150 Franca/SP  
CNPJ 47.970.769/0001-04 - I.E isento

---



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Fls. 1

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021 -  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020510/2020

Interessada: CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS  
HOSPITALARES EIRELLI.

O presente julgamento se reporta à impugnação ao Edital do processo licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020510/2020, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BOBINAS DE PAPEL, EMBALAGENS, COMPO CIRURGICO E DE MESA, FILMES PARA ULTRASSONOGRRAFIA E PLASTICO, PAPÉIS (ALUMINIO, TERMOSENSIVEL, MULTIOSO, INTERFOLHAS E CREPADO) PARA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - (COM LOTES EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS)”.

PRELIMINARMENTE A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e item 9.1 do Edital.

**MÉRITO**

No caso em comento a empresa CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELLI insurge-se, em apertada síntese, sobre a falta de exigência técnica na fase de habilitação, mais precisamente a Autorização de funcionamento emitido pela Anvisa – AFE e licença sanitária na fase de habilitação.

Examinando cada ponto da impugnação, a área técnica expõe abaixo as ponderações que embasam a decisão final:

*“Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos,*

DN



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Fls. 2

*mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.*

*Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e edilícias.*

*Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)*

*Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.*

*Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, que não prevêem autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.*

*A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos.*

*Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem a autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.*

*Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.*

DV



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Fls. 3

*No caso aqui discutido em que se objetiva o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BOBINAS DE PAPEL, EMBALAGENS, COMPO CIRURGICO E DE MESA, FILMES PARA ULTRASSONOGRRAFIA E PLASTICO, PAPÉIS (ALUMINIO, TERMOSENSIVEL, MULTIOSO, INTERFOLHAS E CREPADO) PARA DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - (COM LOTES EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, tenho que exigência de Autorização de Funcionamento é incompatível com os lotes que pretende contratar, eis que o TCESP ao julgar a representação da ora insurgente nos autos do TC 00012248.989.20-4 se manifestou no sentido de a RDC 16/2014 estabelece que aludido documento só é exigível "para empresas que lidam com medicamentos e insumos farmacêuticos ou substâncias afins, corroborando também esse entendimento a exposição feita pelo Conselho Regional de Farmácia do Rio de Janeiro -CRFRJ."*

*Frisa-se que na mencionada Representação de cunho da ora impugnante, o questionamento é o mesmo aqui aduzido, ou seja, que o edital pra compra de produtos e equipamentos de reabilitação e ortopedia não exige autorização de funcionamento da Anvisa e licença sanitária Estadual ou Municipal na fase de habilitação do certame.*

*Tal qual naquele certame, o objeto do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 11/2021 não se enquadra nestas especificidades, sendo improcedentes as alegações da Representante neste tópico, ou seja, fazer exigir dos licitantes autorização de funcionamento da Anvisa e licença sanitária Estadual ou Municipal na fase de habilitação do certame*

*Estabelece o Art. 3º da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA da ANVISA que "a AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais". Grifo nosso.*

*Noutro aspecto, da própria informação prestada pela ANVISA, o registro não é necessário para quem comercializa referidos produtos, mas para quem produz, transforma embala e distribui. O comerciante não está obrigado a portar a autorização de funcionamento do Ministério da Saúde, portanto, ainda que a autorização fosse exigível do comerciante para a venda final, insista-se que isto não*

27



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Fls. 4

*implicaria, noutro lado, que a Administração Pública enquanto entidade licitante tenha que exigir dos licitantes prova dessa condição, ou mesmo do registro do produto e/ou licença sanitária."*

Por sua vez, o fato de não se exigir referidos documentos repousa na vedação legal.

A redação do caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 é uníssona ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (grifo acrescido). Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRESPEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 - 324)

Handwritten signature and initials.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Fls. 5

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: "A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897)

Ou seja: pelo vocábulo limitar-se-á deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida.

Não se pode exigir além daquilo. Como as autorizações de funcionamento e licença sanitária não se encontram previstas no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não podem ser exigidas em licitação.

Por debate, ao contrário do exposto pelo impugnante, não se visualiza obrigatoriedade na inclusão da exigência conforme pretendido, porquanto ainda que se considere existência de disposições normativas advindas da ANVISA, a exemplo de Resoluções, é fato que tal espécie normativa não pode se aquilatar ou mesmo sobrepor a Lei Federal já supranumerada.

Aduz que Resoluções e disposições de Lei Federal são espécies normativas distintas, ainda que integrantes do ordenamento jurídico vigente. Neste passo, a espécie normativa Resolução, ainda que vigente, não faria às vezes de Lei Especial, e portanto, não poderia se subsumir, de forma obrigatória, a excepcionalidade contida no art. 30 IV Lei 8666/1993.

A Lei de criação de ANVISA, ainda que por debate se considere especial, não pode ser confundida com as normativas então oficializadas, a exemplo das Resoluções, de sorte que não há que se falar em obrigatoriedade de constância no rol de documentos, mas sim, de possibilidade de sua exigência.

A resolução não poderia alterar, modificar ou excluir disposições de Lei Federal, enquanto espécie normativa distinta, na forma do já exposto.

32



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Fls. 6

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001) Dita o art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, que: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando os documentos solicitados pela impugnante nesta relação.

Em se acolhendo a pretensão, como de inclusão obrigatória, estar-se-ia promovendo um "verdadeiro aditamento à Lei das Licitações", a Lei 8.666/93, o que não poderia se dar.

Para a Administração Pública não há vontade e nem interesse pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**

Fls. 7

A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (MEIRELLES, 2009, p.89).

Assim, considerarmos como procedentes as razões da Impugnante, seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa.

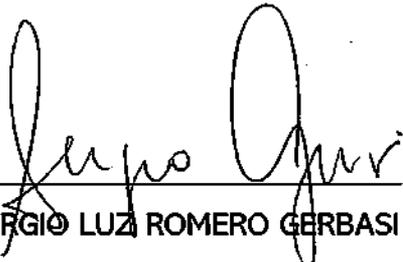
Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório, acatando parcialmente as alegações atacadas.

Ultrapassada tal definição, resta rechaçada a manifestação do impugnante, no que pertine a necessidade de publicação de novo edital.

**DECISÃO**

Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser TEMPESTIVO, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame para o dia 25 de fevereiro de 2021, às 09h30min.

  
\_\_\_\_\_  
MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO  
Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação

  
\_\_\_\_\_  
SERGIO LUZ ROMERO GERBASI  
Membro da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro

  
\_\_\_\_\_  
LIGIA SILVA GRANZOTO  
Membro da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira